

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P472

Pesquisa e educação jurídica II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Helena Beatriz de Moura Belle; José Antonio de Faria Martos. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-132-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Pesquisa. 3. Educação jurídica. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA II

Apresentação

O Grupo de trabalho PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA II teve seus trabalhos apresentados à distância, de forma síncrona, por meio da plataforma virtual específica do CONPEDI, que reuniu, ao vivo, seus integrantes, sob a coordenação dos abaixo signatários, na tarde do dia 26 de junho de 2025, entre as 14:00 h e 18:00 h, durante o VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025.

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um deles, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados abaixo detalhados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate:

O artigo A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO BASE ESTRUTURANTE PARA A CIDADANIA ECOLÓGICA E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de autoria de Denison Melo de Aguiar, Helder Brandão Góes e Priscila da Silva Souza, tem por objetivo compreender como a educação ambiental pode fortalecer a cidadania ecológica e promover o desenvolvimento sustentável. A partir de revisão bibliográfica qualitativa, os autores analisam interfaces entre educação ambiental e sustentabilidade, ressaltando a urgência de mudanças culturais e pedagógicas frente as crises ambientais contemporâneas. Concluem que a incorporação de valores ecológicos e o engajamento social são fundamentais, mas dependem de políticas públicas consistentes, continuidade de programas educacionais e envolvimento coletivo.

O artigo A IMPORTÂNCIA DAS SOFT SKILLS PARA OS PROFISSIONAIS DO

O artigo A INQUISIÇÃO DA CÓPIA: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE INTEGRIDADE, VAIDADE E CONTORNOS DA PUNIÇÃO DO PLÁGIO ACADÊMICO, de autoria de Natan Figueredo Oliveira, tem por objetivo refletir sobre a definição do plágio acadêmico, enfatizando a necessidade de incluir o elemento subjetivo da má-fé. Com base em revisão bibliográfica, o autor discute critérios de identificação do plágio, distingue-os de práticas como autoplágio e falhas de citação, e examina as consequências éticas e institucionais decorrentes de sua punição.

O artigo ASPECTOS METODOLÓGICOS DO ESTUDO DE CASO NA PESQUISA JURÍDICA, de autoria de Leonardo Marques Pereira, tem por objetivo analisar a relevância do estudo de caso como metodologia na investigação jurídica. Utilizando abordagem indutiva e revisão bibliográfica, o autor estabelece critérios epistemológicos rigorosos, demonstra como o estudo de caso fornece visão detalhada e contextualizada de fenômenos jurídicos e contribui para análises mais fundamentadas na área do Direito.

O artigo A IMPORTANTE APLICAÇÃO DAS METODOLOGIAS DE ENSINO ATIVO EM CONCOMITÂNCIA À ATUAÇÃO DOS PROFESSORES NO ENSINO JURÍDICO, de autoria de Francislene Aparecida Teixeira Morais, Maria Isabel Fleck e Frederico de Andrade Gabrich, tem por objetivo demonstrar como metodologias ativas — sala de aula invertida, podcasts, Lego Instruction e aprendizagem baseada em projetos — aliadas à atuação motivacional dos professores, potencializam o aprendizado no ensino jurídico. Com revisão bibliográfica e estudo de casos práticos, os autores defendem que essas ferramentas promovem conexão entre teoria e realidade, enriquecendo o processo formativo.

O artigo A PESQUISA SOCIOJURÍDICA CRÍTICA NO DIREITO E SUA IMPORTÂNCIA PARA FUNDAMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, de autoria de Yani Yasmin Crispim de Moraes e Elizabeth Crispim de Moraes, tem por objetivo analisar a contribuição da pesquisa sociojurídica crítica na elaboração de políticas públicas. A partir de

contexto apresenta maior atratividade. Com pesquisa exploratória e análise documental da legislação constitucional e infraconstitucional o autor sistematiza diferenças normativas e discute mudanças ao longo de mais de 35 anos.

O artigo O DESAFIO DO ENSINO EM DIREITOS HUMANOS: UMA PEDAGOGIA JURÍDICA TRANSFORMADORA E TRANSCENDENTE, de autoria de Rosario Andrea Rosales Quijada e Raphael Miller de Figueiredo, tem por objetivo ressignificar a pedagogia jurídica no ensino de Direitos Humanos, propondo uma abordagem transformadora e transcendente que valorize experiência, interação e conexão emocional. Com revisão bibliográfica de teorias construtivistas e sociais, os autores defendem estratégias para tornar as aulas expositivas espaços de diálogo crítico e empático.

O artigo A PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO TEMA TRANSVERSAL NO CURRÍCULO DO CURSO DE DIREITO A PARTIR DA RESOLUÇÃO DO MEC 05 DE 2018, de autoria de Gilsilene Passon Picoretti Francischetto e João Estevão Silveira Filho, tem por objetivo avaliar a inclusão transversal de temas relativos às pessoas com deficiência no curso de Direito. Com base na Resolução MEC 05 /2018 e em levantamento bibliográfico e documental, os autores defendem a integração desse conteúdo em diversas disciplinas e atividades de extensão, contribuindo para uma formação inclusiva alinhada a normas internacionais.

O artigo A GESTÃO DA QUALIDADE NA EDUCAÇÃO SUPERIOR: APLICAÇÃO DO CICLO PDCA E ESTRATÉGIAS DE MELHORIA CONTÍNUA, de autoria de Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba, Yuri Anderson Pereira Jurubeba e Paulo Beli Moura Stakoviak Júnior, tem por objetivo investigar a aplicação do ciclo PDCA e ferramentas de qualidade — histograma, Pareto, Ishikawa, 5W2H, 5S, kaizen e kanban — em instituições de ensino superior. Com metodologia qualitativa e estudo de caso em turma de Direito, os autores demonstram que práticas sistematizadas fortalecem o desempenho discente e os processos pedagógicos.

O artigo PLURALIDADES EPISTEMOLÓGICAS E A PESQUISA JURÍDICA NO DIREITO, de autoria de Tammara Drummond Mendes, Renata Apolinário de Castro Lima e Roberto Apolinário de Castro, tem por objetivo explorar como diferentes correntes epistemológicas — pós-positivismo, interpretativismo e correntes críticas — influenciam a pesquisa jurídica contemporânea. Por meio de análise conceitual, os autores mostram como a interdisciplinaridade enriquece a produção acadêmica e apontam desafios de comunicação entre paradigmas, defendendo a pluralidade como fonte de inovação teórica

O artigo DA GESTÃO EDUCACIONAL À GESTÃO ESCOLAR: PROCESSO, CONCEPÇÕES E ATUAÇÃO DOS OPERADORES DO DIREITO, de autoria de Helena Beatriz de Moura Belle e Antonio Evaldo Oliveira, tem por objetivo historiar e reinterpretar o processo da administração educacional brasileira até chegar à gestão escolar. Com pesquisa bibliográfica qualitativa em fontes específicas, os autores identificam avanços e resistências na gestão democrática, defendendo a necessidade de atualização conceitual e prática para atender às demandas do cotidiano escolar.

O artigo A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA NA FORMAÇÃO E NA ATUAÇÃO JURÍDICA: IMPACTOS SOBRE A CRIATIVIDADE HERMENÊUTICA, A ARGUMENTAÇÃO CRÍTICA E A RESPONSABILIDADE ÉTICA DO JURISTA, de autoria de Aulus Eduardo Teixeira de Souza, tem por objetivo analisar criticamente os efeitos da IA generativa sobre a criatividade hermenêutica, a argumentação crítica e a responsabilidade ética dos juristas. Com método dedutivo e investigação bibliográfica e documental, o autor conclui que o uso acrítico dessas ferramentas compromete a integridade do discurso jurídico e desloca o centro decisório do sujeito para a máquina, defendendo o estabelecimento de critérios normativos para seu uso responsável.

Após aproximadamente três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Faculdade de Direito de Franca

A RESOLUÇÃO 05/2018 CNE/CES E O ACESSO À JUSTIÇA: REDEFININDO A FORMAÇÃO JURÍDICA PARA A GESTÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS

RESOLUTION CNE/CES 05/2018 AND ACCESS TO JUSTICE: RESHAPING LEGAL TRAINING FOR EXTRAJUDICIAL DISPUTE RESOLUTION

Nathalia Correa Stefenoni ¹
Gilsilene Passon Picoretti Francischetto ²
Ricardo Goretti Santos ³

Resumo

Ante compreensão de que o acesso à justiça envolve mais do que o simples ingresso ao Judiciário, sendo um direito que exige soluções ágeis, eficazes e humanizadas, argumentamos que a desjudicialização deve ser incorporada de forma ampla e prática nos currículos dos cursos de Direito. A pesquisa, ancorada na Resolução CNE/CES nº 05/2018, adota uma abordagem teórica com método dedutivo, propondo uma reflexão crítica sobre a educação jurídica e seu papel na preparação de profissionais aptos a atuar em um sistema de justiça multiportas. Ressalta-se a importância do contato dos estudantes com práticas extrajudiciais — como mediação, conciliação, negociação e atividades em tabelionatos — como forma de desenvolvimento de habilidades práticas e compreensão contextualizada dos conflitos. Concluímos que a implementação efetiva da desjudicialização nos currículos jurídicos demanda planejamento estratégico pelas instituições de ensino superior, abrangendo a inclusão de disciplinas específicas, transversalidade temática e prática real de procedimentos extrajudiciais. Essas transformações são indispensáveis para a formação de profissionais capazes de atuar com segurança e eficiência nos âmbitos judicial e extrajudicial, promovendo uma justiça mais acessível, célere e adequada às necessidades da sociedade contemporânea.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Desjudicialização, Educação jurídica, Resolução 05/2018, Gestão de conflitos

Abstract/Resumen/Résumé

argues for the broad and practical incorporation of dejudicialization into law school curricula. Anchored in Resolution CNE/CES No. 05/2018, the research adopts a theoretical approach through the deductive method, aiming to critically reflect on legal education and its role in preparing professionals capable of operating within a multi-door justice system. The study emphasizes the importance of students' engagement with extrajudicial practices—such as mediation, conciliation, negotiation, and notarial procedures—as a means of developing practical skills and a contextualized understanding of conflict management. It concludes that the effective implementation of dejudicialization within legal education requires strategic planning by higher education institutions, including the incorporation of specific subjects, thematic transversality, and real-world application of extrajudicial procedures. Such transformations are essential for the training of legal professionals equipped to act competently and efficiently in both judicial and extrajudicial settings, thereby promoting a justice system that is more accessible, swift, and responsive to the demands of contemporary society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Dejudicialization, Legal education, Resolution cne/ces no. 05/2018, Conflict management

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça, consagrado como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, transcende a simples possibilidade de buscar o Poder Judiciário. Em sua dimensão contemporânea, ele abrange o desenvolvimento de mecanismos que assegurem a resolução eficiente e pacífica de conflitos, promovendo uma sociedade mais equitativa e acessível. Nesse contexto, a Resolução CNE/CES 5/2018, do Ministério da Educação, emerge como uma diretriz inovadora ao instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) para o curso de Direito. Essa resolução revogou a anterior Resolução nº 9/2004, trazendo um novo paradigma na formação jurídica.

A Resolução 05/2018 estabelece que as instituições de ensino superior devem garantir que o curso de Direito forme profissionais com sólida formação geral e humanística, desenvolvendo capacidades essenciais, como análise crítica, domínio de conceitos jurídicos, argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos sociais e jurídicos. Entre os aspectos mais relevantes, a resolução destaca a importância do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, evidenciando a necessidade de formar graduados aptos a enfrentar conflitos de forma humanizada e ética.

Historicamente, a educação jurídica no Brasil foi moldada sob uma perspectiva restrita, voltada quase exclusivamente ao exercício do litígio no foro. Essa cultura jurídica uniporta não apenas limita as possibilidades de atuação dos profissionais do Direito, mas também restringe o próprio alcance do acesso à justiça. Contudo, a Resolução 05/2018 inova ao enfatizar a gestão extrajudicial de conflitos, buscando formar profissionais com postura reflexiva e visão crítica, capazes de compreender e atuar em uma realidade sócio institucional cada vez mais plural e complexa.

Diante desse cenário, como a Resolução 05/2018 pode contribuir para a formação de profissionais voltados à gestão extrajudicial de conflitos, garantindo um acesso à justiça mais amplo e efetivo? Esta pergunta norteia a presente análise e reflete a necessidade de repensar a formação jurídica tradicional, integrando novos paradigmas em prol da garantia de direitos fundamentais na educação jurídica de forma efetiva.

Este trabalho pretende responder a essa questão por meio do método dedutivo, partindo de uma análise geral do direito fundamental de acesso à justiça e da crítica à cultura jurídica tradicional para então abordar as inovações propostas pela Resolução 05/2018, bem como seu impacto na formação jurídica e na promoção de métodos extrajudiciais de solução de conflitos dentro da educação jurídica.

Inicialmente é abordada a cultura jurídica que limita as possibilidades de atuação dos profissionais do Direito ao processo judicial e se discute a transição necessária para um sistema de justiça multiportas, inspirado no modelo proposto por Frank Sander de Corte Multiportas. Nesse contexto, são abordadas as críticas de teóricos como Warat e Boaventura de Sousa Santos ao ensino jurídico tradicional, enfatizando a necessidade de um ensino interdisciplinar e humanista que valorize métodos consensuais de solução de conflitos.

O segundo tópico de desenvolvimento aprofunda o conceito ampliado de acesso à justiça, destacando sua evolução normativa e a relevância da desjudicialização como mecanismo central para a promoção de uma justiça mais célere, eficaz e inclusiva. Nesse âmbito, são analisadas legislações que incentivam a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, incluindo mediação, conciliação e arbitragem, no fortalecimento do sistema de justiça multiportas.

Por fim, o terceiro tópico de desenvolvimento abordado explora as diretrizes estabelecidas pela Resolução CNE/CES nº 05/2018, que promovem a formação de gestores de conflitos aptos a atuar tanto em vias judiciais quanto extrajudiciais. Esse capítulo destaca a importância de integrar métodos consensuais de solução de conflitos de forma transversal em disciplinas específicas e tradicionais, além de enfatizar a ampliação das atividades práticas nos núcleos de prática jurídica. Também se discute o papel das serventias extrajudiciais e de metodologias pedagógicas ativas na transformação do ensino jurídico, buscando formar profissionais preparados para promover um acesso à justiça mais amplo, humanizado e eficaz.

1 A EDUCAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL E A SUPERAÇÃO DA CULTURA JURÍDICA UNIPORTA

A educação jurídica no Brasil possui raízes históricas profundamente marcadas por um modelo técnico e dogmático, voltado quase exclusivamente à formação de operadores do Direito aptos a atuar no Judiciário. Desde a fundação dos primeiros cursos jurídicos no Brasil, em Olinda e São Paulo no início do século XIX, a educação jurídica foi estruturada para atender às necessidades do Estado e da administração pública, centrando-se em disciplinas voltadas ao Direito Processual, Civil e Penal. Esse modelo tradicional, influenciado por paradigmas europeus, permaneceu predominantemente técnico e alheio às dinâmicas sociais e culturais do país (Francischetto, 2020, p. 9-11).

A expansão dos cursos de Direito a partir do final do século XX consolidou um padrão de ensino homogêneo, voltado para a memorização de normas e conceitos jurídicos, em especial ante a predominância do positivismo jurídico. Nesse prisma, Francischetto (2020, p. 27), aponta

que as faculdades de Direito foram “espaços privilegiados de construção e disseminação de argumentos de autoridade com a reprodução de posições doutrinárias, legais e jurisprudenciais sem a participação ativa e crítica do estudante”.

Essa herança resultou na cristalização de uma cultura jurídica voltada para a resolução dos conflitos por uma única via: o processo judicial, em que o Poder Judiciário se apresenta como a principal e muitas vezes única, via legítima de resolução de conflitos. Os estudantes de direito ficam restritos a pensar em litígio: o processo judicial e seu caminhar, estudando-o em várias cadeiras de direito processual existentes nos currículos dos cursos de direito do país (Goretti, 2019, p.42). A superação desse paradigma cultural passa por uma mudança cultural receptiva à ideia de consolidação de um sistema de justiça mais ampliado que considere outras instituições além do Judiciário como aptas e responsáveis pela realização de tarefas de resolução de conflitos, a esse sistema se dá o nome de sistema de justiça multiportas.

Neste ponto, importante trazer o conceito de sistema de justiça multiportas. Durante a *Pound Conference* em 1976, Frank Sander, apresentou sua ideia de Tribunais Multiportas, de forma que o sistema de justiça deve oferecer múltiplas "portas" aos cidadãos litigantes, cada uma adaptada ao tipo de conflito específico. Como explicou Sander, o objetivo do modelo é garantir que cada caso seja direcionado à forma de resolução mais adequada. Mais tarde, em diálogo gravado com a professora Mariana Hernandez Crespo, o autor aponta que, na realidade, ele prega um sistema de justiça multiportas que vê o processo judicial como uma das portas possíveis e outros meios de solução de conflitos como outras portas, como mediação, conciliação ou arbitragem, economizando tempo e recursos e promovendo uma solução mais satisfatória para as partes envolvidas (A Dialogue, 2008, p.6-7).

No entanto, a efetividade do modelo depende de um aspecto, muitas vezes, negligenciado: a necessidade de prevenir que demandas que poderiam ser resolvidas de forma extrajudicial cheguem ao Judiciário. Mauro Cappelletti e Byant Garth (2002, p. 6) já advertiam que o acesso à justiça, enquanto direito fundamental, implica a criação de mecanismos que possibilitem a resolução de disputas sem necessariamente envolver o sistema judicial formal. Para os autores, os métodos alternativos devem ser amplamente promovidos como parte de uma abordagem plural de acesso à justiça (Cappelletti, 2002, p.5).

Ainda no contexto contemporâneo, observa-se que grande parte dos currículos jurídicos é moldada para garantir aprovações em concursos públicos e exames da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ignorando a necessidade de formar gestores de conflitos e profissionais críticos capazes de atuar em uma sociedade plural e complexa (Francischetto, 2020, p. 45).

Essa abordagem é insuficiente para responder às demandas atuais. Como Boaventura de Sousa Santos (2011, p. 84-85) argumenta, “a formação jurídica tradicional perpetua uma visão fragmentada e tecnicista do Direito, incapaz de lidar com a complexidade dos problemas sociais”.

A realidade é que esse modelo tradicional falha ao desconsiderar métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, ignorando a diversidade de contextos e necessidades sociais. Além disso, o foco excessivo nas disciplinas de Direito Processual limita as possibilidades de atuação dos profissionais, negligenciando habilidades essenciais como a capacidade de diagnosticar e gerir conflitos de maneira contextualizada e eficaz.

A respeito do conflito, objeto de estudo dos juristas, se faz necessária sua conceituação:

Trata-se, portanto, de uma relação em movimento, que ganha contornos de longevidade e complexidade na polarização entre os atores envolvidos, que entram em confrontação por força da instauração de um círculo vicioso de ação e reação. (Goretti, 2024, 291)

Luís Alberto Warat (2004, p. 428) criticou intensamente o modelo tradicional da educação jurídica brasileiro, apontando-o como um reflexo de uma pedagogia positivista e dogmática que aliena os estudantes. Para o autor, a educação jurídica convencional promove um “senso comum teórico dos juristas”, que se limita à reprodução acrítica de normas e doutrinas, ignorando as transformações sociais e a complexidade dos conflitos jurídicos (2004, p. 31-32).

Tal abordagem, aliada ao próprio espaço da sala de aula tradicional, visto pelo autor como um espaço autoritário, hierárquico e distante da realidade, onde os alunos assumem uma posição de passividade frente ao conteúdo transmitido, não tinha a capacidade de formar profissionais aptos a compreender e lidar com a diversidade e os desafios da sociedade contemporânea (Warat, 2004, p. 428).

Em oposição a esse modelo, Warat (2004, p. 433), seguindo uma linha da tendência educacional libertadora, propôs uma pedagogia transformadora e humanizada, fundamentada na criatividade, no pensamento crítico e na produção de novos significados para o Direito, sugerindo a adoção de uma abordagem interdisciplinar, incorporando elementos da psicanálise, literatura e arte para conectar o Direito à vida real e estimular uma visão mais reflexiva e inclusiva, em que o espaço da sala de aula seja de criação coletiva e questionamento a fim de que os alunos desenvolvam empatia, ética e compromisso social.

Nas práticas pedagógicas, o professor é um mediador cultural que ajuda o diálogo entre os membros o próprio grupo ou entre eles. É diferente da cultura posta em comunicação. No processo de aprendizagem o professor deve ser um facilitador do diálogo que permita a crítica paradigmática e o encontro de pontos de guia que criem condições para a construção grupal de fragmentos de uma nova visão do mundo. Estamos falando de um diálogo criativo que precisa do poético como narrativa. (Warat, 2004, p. 441)

O primeiro passo para o ensino jurídico deixar o ensino bancário ou tecnicista foi o artigo 207 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) que previu expressamente que o ensino é indissociável da pesquisa e extensão. Apesar da previsão desde a promulgação da CRFB em 1988, apenas em 1994 é que foi dado importante passo em direção ao rompimento com o ensino tecnicista com a edição da Portaria 1.886 em que foi prevista a necessidade da efetivação do tripé ensino/pesquisa/extensão (Francischetto, 2020, p. 27).

Apesar desse marco em 1994, é em 2018 que o ensino jurídico dá um salto para uma formação jurídica mais completa, complexa e crítica aos profissionais do direito. A Resolução da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES) nº 5/2018 apresenta-se como uma tentativa de romper com essa lógica ao propor uma formação jurídica que contemple o domínio das formas consensuais de composição de conflitos, como mediação, conciliação e arbitragem. Gilsilene Francischetto e Shayene Salles destacam que a resolução “representa um marco na construção de uma educação jurídica mais crítica, plural e alinhada às demandas sociais” (2019, p. 78). Para Gilsilene, a implementação dessas diretrizes depende de mudanças pedagógicas profundas, que incluem a adoção de metodologias ativas e interdisciplinares. No mesmo sentido converge Goretti ao defender que se faz necessária uma reformulação do modelo tradicional de educação centrado no uso do processo como via primária de gestão de conflitos, sem maiores reflexões quanto a análise de adequação do método escolhido às particularidades do caso apresentado (2019, p. 24)

Tal mudança paradigmática se faz necessária na medida em que os profissionais do direito devem ser receptivos à prática dos métodos alternativos de solução de conflitos e saibam fazer sua aplicação de maneira adequada, cabendo aos cursos de direito a criação de disciplinas que permitam o surgimento da cultura de uma gestão dos conflitos e resolução pacífica de litígios (Goretti, 2019, p. 25).

Não se pode perder de vista que a heterocomposição, em muitos casos, não gera a almejada pacificação social, eis que ali sempre haverá um vencedor e um perdedor e recorrentemente se verifica a irresignação do vencido, ao passo que a autocomposição, privilegiada pelos métodos consensuais de conflitos, promovem uma justiça coexistencial, além de auxiliar na prevenção de novos conflitos (Grinover, 2008, p. 25). Por conta disto é que o

olhar voltado para não apenas a porta do processo é importante para o operador do direito e por isto, necessário à formação dos bacharéis.

A pedagogia crítica de Paulo Freire (1996, p. 17-18), percussor da tendência educacional libertadora, tem por escopo oportunizar um espaço de tomada de consciência dos alunos acerca da realidade em que vivem e como podem nela intervir, isto é, que o aluno passe da consciência ingênua da realidade para a consciente crítica da realidade e com isto tenham a capacidade de detectar e saber se utilizar das relações de poder existentes na sociedade.

Ainda assim, a resistência cultural e estrutural nas instituições de educação jurídica constitui um desafio significativo. Como apontam Gilsilene Francischetto e Shayene Salles (2019, p. 79) “o ensino jurídico permanece preso a práticas tradicionais, focadas na aprovação em exames e concursos, em detrimento de uma formação crítica e prática”.

A crítica à cultura jurídica uniporta evidencia a necessidade de formar profissionais que compreendam o Direito não apenas como um campo técnico, não apenas como um processo judicial pura e simplesmente, mas como uma prática social e transformadora visando o acesso à justiça em todos os seus prismas, seja por meio da adoção de um processo judicial ou outras medidas para se atingir a paz social.

Neste ponto, é importante fazer uma análise se a desjudicialização pode ser entendida como meio de se atingir o acesso à justiça e a necessidade de compreensão dessa porta pelos estudantes de direito para a construção de uma educação jurídica comprometida com os direitos e garantias fundamentais.

2 O ACESSO À JUSTIÇA E A DESJUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA DESJUDICIALIZAÇÃO COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA

O direito fundamental de acesso à justiça, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) no art. 5º, inc. XXXV, deixou de ser pensado tão somente como o direito de acessar às portas do Poder Judiciário, mas como o direito de obter uma tutela jurisdicional adequada, provida de efetividade e eficácia que dela se espera (Nery Junior, 2014, p. 233). Atualmente, esse direito fundamental é analisado de forma ampliada para viabilizar o acesso a uma ordem jurídica justa, que muda o enfoque do cidadão não como apenas jurisdicionado, mas como um consumidor do serviço público oferecido pelo Estado de administração da justiça (Watanabe, 2019, p. 3).

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 instituiu um modelo que ampliou a previsão de direitos sociais aos cidadãos, num período em que muitos países europeus já vivenciavam a transição para o modelo neoliberal com o objetivo de

equilibrar o incentivo à iniciativa privada e a garantia de direitos sociais mínimos. Nesse contexto, o fracasso do Estado do Bem-Estar Social contribuiu para o aumento da litigância, que passou a ser utilizada como forma de assegurar direitos sociais reconhecidos como fundamentais (Santos, 2007, p.24).

Kazuo Watanabe (2019, p. 5) complementa essa análise ao apontar que a falta de efetividade na aplicação dos direitos sociais previstos na CRFB de 1988 faz do Estado brasileiro um grande gerador de conflitos, classificando-o como um "jogador habitual" no campo da litigância, conforme a definição de Galanter (2018, p. 68). Esse aumento na litigância tem como consequência direta a morosidade na resolução dos conflitos levados ao Poder Judiciário, uma realidade caracterizada pela sobrecarga estrutural e sistêmica (Santos, 2007, p. 42).

Boaventura descreve essa situação como "morosidade sistêmica", decorrente da sobrecarga de trabalho, burocracia excessiva e das características hierárquicas e positivistas do sistema (Santos, 2007, p. 43). Já a morosidade estrutural manifesta-se na ineficiência ou lentidão das instituições e na rigidez das regulamentações, que dificultam a tomada de decisões ágeis e a implementação de inovações necessárias para acompanhar a evolução social. Outros fatores, como a escassez de recursos humanos, financeiros e tecnológicos também contribuem para esse cenário, além das culturas organizacionais resistentes às mudanças e inovações.

Para mitigar esses problemas, Santos (2007, p. 44) aponta que Brasil e Portugal têm adotado medidas processuais voltadas à litigância em massa com foco na celeridade. Contudo, ele critica o fato de que essas iniciativas nem sempre priorizam uma justiça cidadã e socialmente responsável e propõe uma "revolução democrática" na justiça, com a busca de soluções que combinem celeridade e qualidade visando a uma justiça acessível e socialmente comprometida.

Em linha com esse entendimento, Watanabe (2019, p. 3) sugere que a justiça seja vista sob a ótica do consumidor-cidadão, enfatizando que o acesso à justiça não deve ser apenas o direito de apresentar uma demanda ao Judiciário, mas também o direito de ter o mérito dessa demanda analisado em conformidade com o direito substancial, de forma ajustada à realidade social, promovendo o acesso a uma "ordem jurídica justa".

Ante essa perspectiva, Boaventura propõe iniciativas que democratizem o acesso à justiça, não se limitando à possibilidade de ingresso no Judiciário, como também capacitando juridicamente os cidadãos para buscarem a efetivação de seus direitos (Santos, 2014, p. 1218).

Outra medida relevante apontada por ele é a pluralização das estruturas de justiça, com a criação de sistemas informais e próximos da comunidade, como os juizados especiais, além do incentivo a métodos alternativos de resolução de conflitos, como mediação e conciliação, o que também é reforçado por Watanabe (2019, p. 7).

Ao abordar o direito fundamental de acesso à justiça é crucial expandir a interpretação tradicionalmente centrada no ingresso ao Judiciário como única via para a resolução de disputas. A CRFB consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, garantindo que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação judicial. Inicialmente, esse princípio foi compreendido de maneira restrita, limitando o acesso à justiça à possibilidade de acionar os tribunais. Essa visão fomentou uma cultura de judicialização excessiva, agravando a sobrecarga do sistema judiciário e comprometendo sua capacidade de oferecer respostas eficazes às demandas, como destaca Moraes (2011, p. 25).

Dinamarco (2020, p. 356) observa que a garantia constitucional da ação interpretada à luz do princípio da inafastabilidade reflete a busca pela universalização da jurisdição e pela efetividade da tutela jurisdicional. Nesse sentido, a ação não deve ser entendida apenas como um instrumento técnico, mas como uma ferramenta fundamental para assegurar o devido processo legal e promover a justiça em um Estado social de direito.

Contudo, ao longo do tempo, tornou-se evidente que o Judiciário, embora indispensável, não é a solução mais eficiente para todos os tipos de conflitos. Problemas como morosidade, altos custos e a complexidade processual geraram a necessidade de repensar o conceito de acesso à justiça, incorporando métodos alternativos de resolução de conflitos, como mediação, conciliação, arbitragem e outros mecanismos extrajudiciais. Tais métodos oferecem alternativas mais rápidas, acessíveis e eficazes para a solução de disputas e proteção de direitos.

Kazuo Watanabe (2019, p. 112) amplia essa perspectiva ao afirmar que o acesso à justiça envolve também a oferta de serviços extrajudiciais à população, pois "é necessário que, na esfera extrajudicial, haja organização e oferta de serviços de solução adequada de controvérsias, além de mecanismos para orientação e informação jurídica". Essa visão destaca a importância da desjudicialização como meio de acesso à justiça, reforçando a necessidade de incluir em sua abordagem não apenas os mecanismos judiciais, mas também os extrajudiciais.

Aponta-se que para fins do presente trabalho o termo desjudicializar é utilizado conforme conceituação a seguir:

Desjudicializar significa não judicializar. O prefixo des faz oposição à judicialização, motivo pelo qual afirmo: a desjudicialização compreende um conjunto de práticas de prevenção e resolução extrajudicial de conflitos, tais como as realizadas no âmbito das Serventias Extrajudiciais, em matéria de divórcio, inventário e mediação. (Goretti, 2024, p. 9)

Portanto, a desjudicialização constitui uma outra porta que não o processo judicial no sistema de justiça multiportas.

Nesse contexto, Canuto, Júnior e Martins (2021, p. 49) enfatizam a relevância dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos, argumentando que o acesso à justiça deve ser entendido de forma ampla, ultrapassando a ideia de que o Judiciário é a única instância legítima para solucionar disputas.

O Movimento Universal de Acesso à Justiça, liderado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2002, p. 67-68), contribuiu significativamente para essa compreensão ampliada. Na terceira onda renovatória, o movimento destacou a necessidade de superar os entraves processuais por meio de reformas legislativas de simplificação processual, bem como por meio da promoção de métodos alternativos que tornem a justiça mais inclusiva e acessível no âmbito extrajudicial " (Cappelletti e Garth, 2002, p. 5).

Assim, o conceito de acesso à justiça, tradicionalmente restrito ao direito de levar demandas ao Judiciário, passou por uma evolução significativa nas últimas décadas. Essa mudança reflete a tentativa de superar a crise de administração da justiça no Brasil e criar um sistema de justiça mais plural e eficaz, alinhado aos valores de celeridade, efetividade e inclusão social.

Logo, o conflito não deve ser visto exclusivamente sob a ótica do litígio judicial. Ele é o objeto de intervenção do jurista, sendo necessário tratá-lo de maneira adequada às suas particularidades, seja pela via judicial, seja pela via extrajudicial. Esse entendimento sustenta o desenvolvimento de políticas que incentivem métodos alternativos e autocompositivos.

A inclusão desses métodos foi progressivamente fortalecida por meio de legislações e atos normativos como a Lei 8.935/1994, que regula os serviços notariais e de registro; a Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996), que disciplina a resolução de controvérsias envolvendo direitos patrimoniais disponíveis; e a Lei 11.441/2007, que autorizou a realização de inventários, partilhas e divórcios consensuais pela via extrajudicial. Essa última representou um marco ao expandir as possibilidades de resolução de conflitos fora do ambiente judicial.

A Resolução 125/2010 do CNJ instituiu uma política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Judiciário, promovendo a criação dos então Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), e Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e incentivando a autocomposição por meio de práticas como mediação e conciliação. A referida resolução previu a criação dos centros como forma de fomento à mediação e conciliação tanto nos processos em tramitação, quanto em situações pré-processuais, cujas sessões serão realizadas por profissionais especializados para restabelecer o diálogo entre as partes e a tentativa de acordo, utilizando o método mais adequado para o caso apresentado.

Por meio da Emenda nº 02 de 2016, foi incluída a Seção III-B à referida Resolução, com a previsão em seus art. 12-A a 12-F de realização de sessões de mediação ou conciliação incidentes a processos judiciais por Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação conveniadas aos Tribunais, que podem cadastrar-se para a realizar sessões pré-processuais, prevenindo o ajuizamento de novas demandas.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, consolidou o estímulo à autocomposição como norma fundamental do processo civil, reforçando o papel desses métodos como instrumentos centrais para o tratamento de disputas, tanto é que previu a realização de audiência de conciliação obrigatória antes mesmo da apresentação da contestação a teor do art. 334, a qual, pode e deve, ser realizada nos CEJUSC's.

Ademais, a Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação) e as disposições do CPC destacam que, tanto direitos disponíveis, quanto indisponíveis, quando passíveis de transação, podem ser objeto de métodos alternativos, o que evidencia um esforço para integrar as diferentes portas do sistema de justiça multiportas, para diversificar as formas de acesso à justiça.

A tendência da desjudicialização foi reforçada pela edição de normas como o Provimento 67/2018 do CNJ, que regulamenta a realização de mediação e conciliação por serviços notariais e de registro, iniciativa esta que fortalece a prática de métodos consensuais no âmbito extrajudicial, permitindo que conflitos sejam resolvidos de maneira célere, segura e menos onerosa para as partes (Goretti, 2019, p. 95).

Inspirado na concepção de Frank Sander, o sistema de justiça multiportas busca oferecer aos cidadãos múltiplas opções para a gestão de conflitos adaptadas às características de cada caso. Assim, a desjudicialização não deve ser vista apenas como uma estratégia para desafogar o Judiciário, mas como um mecanismo para promover a gestão adequada dos conflitos, garantindo uma justiça mais acessível e humanizada (Goretti, 2024).

Nesse sentido, métodos como mediação e conciliação extrajudiciais, arbitragem e negociação direta são ferramentas indispensáveis. A mediação é mais indicada em situações de relações continuadas, como conflitos familiares ou empresariais, enquanto a conciliação se adapta melhor a disputas pontuais, como acidentes de trânsito. Já a arbitragem é recomendada para controvérsias que demandam sigilo ou expertise técnica (Goretti, 2019, p.99-101).

Além disso, a atuação das serventias extrajudiciais em procedimentos como execução extrajudicial nos contratos de mútuo com alienação fiduciária de imóvel pelo Sistema Financeiro Imobiliário (Lei nº 9.514/1997), inventário extrajudicial (art. 610, §§ 1º e 2º do CPC e Resolução 35/2007 do CNJ), divórcio extrajudicial (art. 733 do CPC, Resolução 35/2007 do CNJ), usucapião extrajudicial (Lei 13.465/2017), retificação administrativa de assento no

registro civil (Lei nº 13.484/2017), adjudicação compulsória (Lei 14.382/2022), alteração imotivada de prenome (Lei 14.382/2022) amplia significativamente o acesso à justiça. O processamento de conflitos nessas instâncias não apenas reduz custos e prazos, mas também promove um ambiente mais colaborativo e menos adversarial.

Apesar dos avanços normativos, há desafios substanciais para consolidar a desjudicialização como uma prática efetiva. A resistência cultural dentro das instituições jurídicas e a formação tradicionalista dos profissionais do Direito são barreiras significativas. Como destaca Warat (2004, p.32), o “senso comum teórico do jurista” privilegia a judicialização como solução preferencial, negligenciando alternativas mais adequadas a depender do caso.

Para superar esses desafios é essencial incorporar a desjudicialização nos currículos dos cursos de Direito, enfatizando o ensino de métodos alternativos como mediação, negociação, conciliação, arbitragem, bem como a atuação extrajudicial nos tabelionatos.

A evolução legislativa no Brasil demonstra um movimento claro em direção à diversificação das vias de acesso à justiça. Essa tendência, alicerçada por leis e resoluções, que fortalecem a desjudicialização, reflete um compromisso com a gestão adequada dos conflitos e a promoção de uma justiça mais inclusiva e eficiente. Para que esses avanços normativos se consolidem é fundamental que a cultura jurídica também evolua, reconhecendo o potencial dos métodos alternativos como pilares essenciais do sistema de justiça.

3 A RESOLUÇÃO 05/2018 E A TRANSFORMAÇÃO NA FORMAÇÃO JURÍDICA: PREPARANDO PROFISSIONAIS PARA A GESTÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS

A Resolução CNE/CES nº 05/2018 marca uma mudança significativa na educação jurídica ao propor uma formação que prioriza não apenas o estudo técnico do Direito, mas também habilidades voltadas à formação humanista, crítica e de gestor de conflitos do acadêmico de Direito. Dentre essas habilidades está a necessidade de compreender e saber aplicar os métodos de solução consensual de conflitos. Nesse contexto, é essencial que o conceito de acesso à justiça seja compreendido em sua amplitude atual, indo além do direito de ingressar no Judiciário. O acesso à justiça, em sua concepção moderna, envolve a garantia de mecanismos que permitam a efetiva proteção de direitos, abrangendo tanto as vias judiciais quanto os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, por meio da justiça restaurativa.

Para alcançar essa perspectiva ampliada do acesso à justiça e com o olhar de justiça restaurativa e prestacional é necessário que os cursos de Direito incluam em sua grade curricular

o estudo aprofundado das diversas formas de resolução e gestão de conflitos, indo além das disciplinas processuais tradicionais.

Antes mesmo da Resolução 05/2018, as definições e indicadores dos instrumentos avaliativos presentes no site do INEPE e referentes ao ano 2017 (INEPE, 2017), na dimensão 3 ligada à infraestrutura prevê em seu indicador 3.15 as atividades desenvolvidas pelo Núcleo de Prática Jurídica das Instituições de Ensino, sendo necessário que os núcleos tenham regulamento específico voltado para a realização de práticas jurídicas simuladas e de arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais e oferte visitas orientadas buscando a interdisciplinaridade das matérias legais.

Assim, a Resolução 05/2018 seguiu a mesma linha, prevendo em seu art. 3º, que o perfil do graduando deve incluir o domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado à capacidade de analisar e interpretar os fenômenos jurídicos de forma crítica e reflexiva.

Art. 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomenta a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.
Parágrafo único. Os planos de ensino do curso devem demonstrar como contribuirão para a adequada formação do graduando em face do perfil almejado pelo curso. (grifo nosso)

Tal previsão indica o rumo que o ensino jurídico tem adotado, em que se está primando por mais do que meros repetidores do senso comum teórico do jurista (Warat, 2004, p. 32), mas a formação de profissionais com uma visão crítica de gestores de conflitos, que analisem o conflito à sua frente, que é único, complexo e irrepetível (Goretti, 2024) e tenha condições de lhe dar o melhor tratamento, lançando mão das várias portas existentes para a solução daquele conflito, seja pela via judicial, ou extrajudicial.

Além disso, o artigo 4º prevê as competências que o graduando deve desenvolver durante o curso, enfatizando a importância de desenvolver a cultura do diálogo e habilidades interpessoais, fundamentais para métodos como mediação, conciliação, negociação assistida e arbitragem, que são instrumentos centrais para a promoção do acesso à justiça.

Já no inciso I do referido artigo é previsto que o graduando saiba interpretar e aplicar as normas articulando o conhecimento teórico com a resolução de problemas. O inciso seguinte exige a competência para a leitura, compreensão e elaboração de textos não apenas de caráter jurídico e processual, as também os de caráter negocial. O inciso V demanda do graduando a

capacidade de desenvolver técnicas de raciocínio e argumentação voltados para propor soluções e decidir questões no âmbito do Direito, o que está intimamente ligado a gerir os conflitos.

O inciso VI demanda expressamente que o graduando saiba desenvolver a cultura do diálogo e da solução consensual de conflitos, enquanto que o inc. VIII traz a necessidade que o aluno saiba atuar especificamente em instâncias extrajudiciais.

Portanto, percebe-se que a Resolução compreende que o profissional do direito na atualidade não pode (nem deve) ficar adstrito ao processo como única via de solução dos conflitos e desde os bancos da faculdade deve ser equipado para uma atuação não apenas judicial e litigiosa, mas voltada a compreender o conflito que lhe é apresentado e as diversas formas de sua solução.

Aliás, neste ponto, faz-se um aparte para atentar que o operador do direito é um gestor de conflitos, razão pela qual deve ser equipado para reconhecer o conflito e seus contornos, sendo necessário que identifique o método de melhor solução dos conflitos, como leciona Goretti, em sua obra *Gestão Adequada de Conflitos* (2019), na qual é apresentado um método para a seleção da forma que melhor se adequa ao tipo de conflito apresentado.

Dessa forma, para atender às diretrizes estabelecidas pelo Art. 4º da Resolução 05/2018 é essencial que os profissionais do Direito desenvolvam uma cultura voltada para o diálogo e a utilização de métodos consensuais na solução de conflitos. Se faz necessária, portanto, uma preparação para a atuação na esfera extrajudicial, incorporando conhecimentos teóricos e práticos que integrem a formação geral, técnico-jurídica e prática com ênfase na diversidade, transdisciplinaridade e subjetividade (Barbosa, 2024, p. 205).

A adoção de procedimentos extrajudiciais, quando realizados de maneira eficiente e segura no âmbito extrajudicial não apenas desafogam o Judiciário, mas também ampliam o acesso à justiça, oferecendo alternativas eficazes e acessíveis à população, consoante a terceira onda renovatória de acesso à justiça do Projeto Florentino (Cappelletti, 2002, p. 25), que continua atual mesmo tendo sido o estudo realizado na década de 1970. Inclusive, o acesso à justiça é objeto do Enunciado 16 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas - ONU.

Neste ensejo, a transversalidade do tema do acesso à justiça e da gestão de conflitos, com a análise de todas as portas, inclusive da desjudicialização, deve estar presente ao longo de todo o curso, permeando as disciplinas do Direito Civil, Empresarial, Penal e Trabalhista, além das cadeiras de direito processual, e das atividades práticas do Núcleo de Prática Jurídica.

Nessa mesma linha, observam Barbosa e Francischetto (2024, p. 203) a respeito da necessidade dos Núcleos de Prática Jurídica contemplarem também a atuação extrajudicial dos

alunos para a obtenção da nota máxima no indicador 3.15 de avaliação das Instituições de Ensino em Direito:

Nesse quesito, para que os cursos alcancem a nota máxima, é preciso que o Núcleo de Práticas Jurídicas possua regulamento específico destinado à realização de práticas jurídicas simuladas e de arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais e oferte visitas orientadas, atendendo às demandas do curso e buscando a interdisciplinaridade das matérias legais, devendo haver a realização de avaliação periódica quanto ao atendimento da demanda do curso em suas atividades básicas, também utilizada em processos de planejamento para o adequado atendimento da demanda existente.

Tal entendimento está em perfeita consonância com a Resolução 05/2018 e o sistema de justiça multiportas, demandando que os graduandos tenham mais contato prático com a desjudicialização desde os bancos da faculdade.

A Resolução 05/2018, ao prever a interdisciplinaridade e a integração entre teoria e prática reforça a necessidade de que os cursos de Direito preparem os estudantes para atuar em um sistema de justiça que valorize a eficiência, a celeridade e a humanização no tratamento de conflitos. Além das formas consensuais de solução de controvérsias, é imprescindível que os alunos sejam capacitados para compreender e aplicar instrumentos como procedimentos realizados nos cartórios extrajudiciais como inventários e divórcios extrajudiciais, adjudicações compulsórias, alteração de prenome, dentre outros aqui já identificados.

Tais mecanismos, "representam alternativas eficazes para a pacificação social, reduzindo os custos e os prazos envolvidos na resolução de disputas" (Watanabe, 2019, p. 113), pelo que devem ser considerados pelos graduandos, enquanto gestores de conflitos, por ocasião da avaliação da melhor porta a ser utilizada para o conflito apresentado diante de si.

Por fim, a integração entre ensino, pesquisa e extensão, prevista desde a promulgação da CRFB em seu art. 207, reforçada pela Portaria 1.886 de 1994, e destacada pela Resolução 05/2018, é um instrumento essencial para a promoção do acesso à justiça em sua concepção ampla. As atividades de extensão, como projetos de mediação comunitária ou oficinas de direitos em comunidades permitem que os estudantes vivenciem a prática do Direito de maneira concreta e significativa, desenvolvendo competências técnicas e interpessoais, ocasionando uma aproximação dos alunos com a comunidade e realidade como preconiza o art. 7º da Resolução. Conforme Francischetto (2019, p. 35), "a extensão é um espaço privilegiado para conectar o ensino jurídico às demandas sociais, promovendo uma formação crítica e humanizada".

Assim, a Resolução 05/2018 aponta um caminho claro para que a educação jurídica no Brasil se torne mais inclusiva, prático e voltado à gestão adequada de conflitos e para outras vias de resolução que não exclusivamente o processo.

Assim, a Resolução CNE/CES nº 05/2018 do MEC apresenta um marco significativo na transformação da educação jurídica no Brasil, ao propor uma formação que transcenda a tradicional cultura jurídica unipolar e abarque a gestão de conflitos em sua amplitude, promovendo o acesso à justiça em sua concepção moderna e plural (Goretti, 2019, p. 49).

Ao estabelecer que o perfil do graduando deve incluir competências como o domínio das formas consensuais de composição de conflitos, a resolução redefine as bases pedagógicas para formar profissionais aptos a lidar com a complexidade de uma sociedade plural e com as demandas por soluções céleres, eficientes e humanizadas, o que contribui para a formação de profissionais voltados à gestão extrajudicial de conflitos, pois privilegia a interdisciplinaridade e a articulação entre teoria e prática, elementos essenciais para capacitar os estudantes na aplicação de métodos como mediação, conciliação, arbitragem e outras práticas extrajudiciais (Barbosa, 2024, p. 206).

Ademais, ela propõe que a transversalidade desses conteúdos seja aplicada ao longo de toda a formação acadêmica, rompendo com a segmentação tradicional dos currículos jurídicos e garantindo uma abordagem integrada e crítica do acesso à justiça e à gestão de conflitos (Goretti, 2019, p. 91-92).

Assim, a reforma dos currículos dos cursos de Direito no Brasil deve priorizar a integração transversal dos métodos consensuais de solução de conflitos em todas as etapas da formação acadêmica. Em vez de concentrar esses conteúdos em disciplinas isoladas, é essencial que temas como mediação, conciliação e arbitragem sejam trabalhados ao longo das disciplinas tradicionais, como Direito Civil, Penal, Empresarial e Trabalhista, para além das cadeiras de processo. Assim como os diversos procedimentos extrajudiciais sejam trabalhados quando da análise de tais institutos e procedimentos.

Outra mudança necessária é a revisão da ênfase excessiva nas disciplinas processuais, que tradicionalmente dominam os currículos jurídicos. Embora essenciais, essas disciplinas devem ser reorganizadas para incluir métodos alternativos de resolução de conflitos, integrando aspectos práticos e preventivos à formação de lides. Além disso, é recomendada a criação de disciplinas específicas sobre desjudicialização, que abordem os diversos procedimentos aptos à realização junto aos notariados. Essa reformulação curricular garantirá uma formação mais completa e alinhada às demandas contemporâneas, destacadas por Watanabe (2019, p. 6) e Goretti (2019, p. 48).

A extensão universitária também deve ser fortalecida com a curricularização de projetos que promovam a mediação comunitária e o empoderamento jurídico da população. Essas atividades permitem que os estudantes vivenciem a prática do Direito em contextos reais, aproximando a educação jurídica das demandas sociais (Francischetto, 2020, p. 41).

O art. 7º da Resolução 05/2018 preconiza a necessidade de realização de atividades extracurriculares de extensão ou de aproximação profissional articulando vivências relativas ao campo de formação com ações junto à comunidade ou de caráter social. Tal previsão é de suma importância para que a educação jurídica deixe de lado o tradicional afastamento do direito para com a realidade e estabeleça um diálogo com a comunidade:

Vê-se que a extensão aparece de maneira muito acentuada nas novas diretrizes na tentativa de maior aproximação com a comunidade, inclusive exemplificando os projetos e clínicas como ferramentas para tanto. As Instituições de Ensino Superior (IES) precisam assumir sua responsabilidade social com a comunidade, estabelecendo um diálogo com a mesma para que possa “falar com” e não “falar de”. Isso por que a extensão não pode mais ser compreendida como uma via de mão única, onde o conhecimento jurídico é levado aos grupos, numa postura verticalizada e, não raro, distante das aspirações de tais grupos. [...]. (Francischetto, 2020, p. 4)

Assim, as Instituições de Ensino podem realizar projetos de pesquisas e clínicas com a comunidade a fim de averiguar as carências e necessidades da população mais carente com vistas a “aprender Direito fora das Universidades, fora das escolas de Direito”, segundo Warat (2004, p. 434), que prossegue apontando que o “direito pode ser aprendido na sociedade através de políticas de mediação cultural, assistido por mediadores culturais do Direito”.

Outro meio de conferir aos alunos a necessária prática profissional é a Instituição de Ensino realizar convênios com os Poderes Públicos com foco em mediação, conciliação e práticas preventivas, e parcerias com serventias extrajudiciais para a realização de inventários e divórcios consensuais.

Metodologias ativas e interdisciplinares devem substituir os métodos expositivos tradicionais como principais abordagens pedagógicas. Além disso, é crucial promover o diálogo entre o Direito e áreas como Psicologia, Sociologia, Comunicação e Administração, fortalecendo as competências interpessoais e a capacidade de lidar com a complexidade dos conflitos sociais. Essa abordagem interdisciplinar, inspirada na pedagogia crítica de Paulo Freire e na visão de Warat, conecta o Direito à realidade social e estimula a formação de profissionais críticos e comprometidos, como acentuam Barbosa e Francischetto (2024, p. 209).

Portanto, a transversalidade da gestão adequada dos conflitos em seus diversos prismas, com a abordagem do acesso à justiça em todas as suas facetas e o estudo da resolução

de conflitos por meios alternativos e a desjudicialização é indispensável para que a educação jurídica acompanhe as demandas de um sistema jurídico inclusivo e plural. A gestão de conflitos e o acesso à justiça devem ser tratados de maneira integrada em todas as etapas da formação acadêmica, promovendo um diálogo constante entre os conteúdos teóricos e as práticas profissionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho evidenciou a necessidade de uma transformação profunda na educação jurídica no Brasil, com base nas diretrizes da Resolução CNE/CES nº 05/2018. Ao propor uma formação que prioriza a interdisciplinaridade, a transversalidade e a gestão de conflitos, a resolução reflete o compromisso com uma educação jurídica que transcenda o enfoque tradicional do contencioso judicial, oferecendo aos graduandos as ferramentas necessárias para atuar em um sistema de justiça multiportas e promover um acesso à justiça efetivo e inclusivo.

A análise revelou que o acesso à justiça, enquanto direito fundamental, deve ser compreendido em sua concepção ampliada, contemplando tanto os meios judiciais quanto os extrajudiciais. Nesse contexto, a desjudicialização emerge como um mecanismo essencial para garantir soluções mais céleres, acessíveis e humanizadas, contribuindo para a democratização da justiça. A implementação de métodos consensuais, como mediação, conciliação e arbitragem, somada à utilização eficiente das serventias extrajudiciais, representa um passo importante na construção de um sistema jurídico que dialogue com as demandas sociais contemporâneas.

Para que essa visão se concretize, é imperativo que os cursos de Direito incorporem mudanças significativas em seus currículos, incluindo a transversalidade dos temas relacionados à gestão de conflitos e à desjudicialização em todas as etapas da formação.

O estudo conclui que a Resolução 05/2018 oferece um modelo pedagógico que pode reverter a lógica tradicionalista da educação jurídica brasileiro, apontando para a formação de profissionais que não apenas compreendam o Direito como instrumento técnico, mas também como um meio de transformação social. A implementação das diretrizes da resolução nos currículos dos cursos de Direito, aliada a práticas pedagógicas inovadoras, representa um caminho promissor para preparar os futuros juristas para os desafios de um sistema de justiça plural e democrático, comprometido com a efetivação dos direitos fundamentais e com a promoção da cidadania.

Para a implementação das diretrizes da Resolução 05/2018 entende-se que é crucial promover uma formação prática que integre ensino, pesquisa e extensão, conectando os

estudantes às demandas reais da sociedade e incentivando uma visão crítica e transformadora do Direito, o que pode (e deve) ser implementado por meio do Núcleos de Prática Jurídica e projetos de pesquisa e extensão nas comunidades. Neles, os graduandos deverão ter contato não apenas com o ajuizamento de demandas judiciais, mas também com a realização de conciliações, mediações, assim como a prática de procedimentos de desjudicialização, como divórcios e inventários extrajudiciais, adjudicações compulsórias, usucapião extrajudicial, dentre outros procedimentos que podem ser realizados pela via extrajudicial.

Ao ter contato com essa gama de procedimentos e formas de pacificação social, o graduando desenvolverá a competência esperada de solução consensual de conflitos, aliás, não apenas isto, mas de efetivamente aprender a gerir adequadamente os conflitos que lhe serão postos no dia a dia do exercício da profissão, lançando mão de forma competente e consciente do método mais adequado para a sua solução.

Com isto, busca-se a formação de profissionais que não ecoem o senso comum teórico do jurista, mas exercitem a consciência crítica da realidade, nela intervindo para melhor gerir os conflitos que lhe são e serão apresentados e assim seja capaz de lidar com a sociedade moderna que está em constante mudança e evolução.

REFERÊNCIAS

A Dialogue Between Professor Frank Sander and Mariana Hernandez Crespo: Exploring the Evolution of The Multi-door Courthouse. **University of Saint Thomas Law Journal**, Minneapolis, Spring/2008. Disponível em: <
<https://researchonline.stthomas.edu/esploro/outputs/journalArticle/A-Dialogue-Between-Professors-Frank-Sander/991015131508803691>> acesso em 04/12/2024.

BARBOSA, Emanuela G; FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon P. **As Diretrizes Curriculares Nacionais Instituídas pela Resolução 05/2018 e a Construção de uma Educação Jurídica Multiportas**. In Mailart, Adriana S.; Machado, Luciana de Aboim; Freitas, Sergio H. Z.; Monteiro, Isabel da Cunha S. (org). **Formas Consensuais de Solução de Conflitos**. Florianópolis: CONPEDI. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 35 de 24 de abril de 2007**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1337242024090266d5bf9453961.pdf>> Acesso em: 25 de out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010. DOU, Brasília, 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>> Acesso em: 06 dez. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Seção 1. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03>. Acesso em: 06 dez. 2024.

BRASIL. Ministério da educação. Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, p. 122, 17 dez. 2018.

CANUTO, Elanne Karinne de Oliveira; BEZERRA Jr, José Albenes; MARTINS, Leonardo. O emprego dos meios extrajudiciais de solução de conflitos como um direito fundamental: uma análise da proposta de emenda à constituição n.136/2019. **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 22, n. 3, p. 49-78, set./dez. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, a. 19, n. 74, p. 82-97, abr./jun. 1994.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2020.

FRANCISCETTO, Gilsilene Passon P. **As novas diretrizes curriculares nacionais para os cursos de direito instituídas pela Resolução 05 de 2018: avanços e permanências**. In: Gilsilene Passon Francischetto. (Org.). **As novas diretrizes curriculares nacionais para os cursos de direito: múltiplos olhares**. 01ed.Campos dos Goytacazes: Brasil Multicultural, 2019, v. 01, p. 54-78.

FRANCISCETTO, Gilsilene Passon P. **As tendências pedagógicas e sua utilização no ensino do Direito**. In: Francischetto, Gilsilene Passon P. (Org.). Um diálogo entre Ensino Jurídico e Pedagogia. 1ed.Curitiba: CRV, 2011, v. 1, p. 11-33.

FRANCISCETTO, Gilsilene Passon P; OMMATI, José Emilio Medauar; GORETTI, Ricardo. **Educação Jurídica e alternativas pedagógicas para uma formação crítica e emancipatória**. Belo Horizonte: Conhecimento, 2020.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra. 25.ed. 1996.

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. **Revista brasileira de sociologia do direito**. v. 2, n. 1, p. 37-49, 2015.

GORETTI, Ricardo. **1ª Jornada de Direito Notarial e Registral no Espírito Santo: Um importante passo para a formação da cultura da desjudicialização no âmbito do sistema de justiça multiportas capixabas**. In: AURICH, Fabiana el tal (org). **O Sistema de Justiça e as Serventias Extrajudiciais: possibilidades e tendências**. São Paulo: Dialética, 2024. p. 17-32.

GORETTI, Ricardo. **Gestão Adequada de Conflitos**: do diagnóstico à escolha do método para cada caso concreto. Salvador: JusPodivm, 2019.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

GORETTI, Ricardo. **O Papel das políticas de informatização de processos e de desjudicialização de conflitos do sistema de justiça multiportas**. in: TRINDADE, André Karam et al (org). **Estado, regulação e transformação digital, o judiciário, a sociedade da informação e os desafios da digitalização**. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2024.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os Fundamentos da Justiça Conciliativa. **Revista da Escola Nacional da Magistratura**, Brasília, v. 2, n. 5, p. 22-27, abr. 2008.

KESSLER, Gladys; FINKELSTEIN, Linda J. **The Evolution of a Multi-Door Courthouse**. Catholic University Law Review, Vol. 37, 1988. Disponível em: <<https://scholarship.law.edu/lawreview/vol37/iss3/2>>. Acesso em 19 jul.2024.

MASETTO, Marcos Tarcísio (org). **Docência na universidade**. Papirus Editora, 4º ed., 2002. p. 9-26.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **As crises do Estado e da constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. 2 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011

SANDER, Frank. Trad. BETANCOURT, Julio Cesar. **Variedades en el procesamiento de Disputas**. Inglaterra: Chartered Institute of Arbitrators, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2011, 135 p.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma pedagogia do conflito**. In: Silva, Luiz Heron da et al. **Novos mapas culturais, novas perspectivas educacionais**. Porto Alegre: Salina. 1996.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito I**: Interpretação da Lei. Temas para uma Reformulação. Porto Alegre: Ed. Sergio Antonio Fabris, 1994.

WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. **Sequencia Estudos Jurídicos e Políticos**. Florianópolis, v. 3, n. 05, p. 48–57, 1982. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121>. Acesso em: 4 nov. 2024.

WARAT, Luis Alberto. **Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte, Del Rey, 2019.